



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.636 - SP (2009/0020908-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CELSON ALVES HERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENGANO JUSTIFICÁVEL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PRECEDENTES.

1. "O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial" (REsp nº 710.183/PR, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 2/5/2006).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.636 - SP (2009/0020908-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela União Brasileira de Vidros S/A, ao entendimento de que não há como, na via do especial, rever o entendimento do Tribunal de origem que excluiu a repetição do indébito em dobro, por entender que houve erro justificável.

A agravante, por sua vez, infirma os fundamentos do **decisum**, alegando que:

"(...)

Data maxima venia, é cediço a necessidade de se barrar a abertura da Instância Especial em determinados casos. Todavia, no caso em tela, o que se denota, com todo respeito, é que as razões recursais da Agravante não foram devidamente apreciadas, pois, NÃO É VIÁVEL se DIZER que PARA SE AFERIR EVENTUAL VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SE FAZ NECESSÁRIO O REEXAME DE PROVA.

*Nesse ponto, conforme restará demonstrado a seguir, **HÁ UM EQUÍVOCO DA R. DECISÃO**, pois o aresto recorrido especialmente **afastou a condenação em dobro sob o fundamento de ser erro justificável por parte da concessionária de serviço público.***

Senão vejamos.

- DA DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DA QUESTÃO

Primeiramente, por se tratar esta Corte de um 'Tribunal de Precedentes', a Agravante pede venia para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionar recentes julgados envolvendo casos idênticos, o primeiro de Relatoria da Min. Denise Arruda e, o segundo, da Relatoria do Ministro Humberto Martins, que deram provimento aos Recursos Especiais 1084815 1117014, respectivamente, nos quais figurou como recorrida a própria SABESP, sendo certo que, referidos acórdãos trataram da questão do engano justificável e não aplicaram a Súmula 07.

(...)

Também, note-se que no presente caso não houve engano justificável porque foi reconhecido que houve cobrança indevida e determinada a restituição na forma simples, ou seja, ao menos agiu a Sabesp com culpa.

(...)

Desta forma, com todo respeito ao judicioso entendimento manifestado pelo D. Ministro Relator, in casu, não há dúvidas quanto a necessidade de se aplicar a norma em questão, condenando-se a Agravada a restituir em dobro o excesso cobrado da Agravante, tal como pleiteado em seu Apelo Especial, em plena consonância com a jurisprudência dominante nesta Excelsa Corte Especial de Justiça.

Com efeito, a r. decisão agravada aduz que o Tribunal de Justiça de São Paulo, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de má-fé, asseverando que se tratou de 'erro escusável', deixando de dar ensejo à repetição em dobro.

Todavia, urge destacar a Vossa Excelência que, interpretação divergente de dispositivos legais, que na humilde opinião da Agravante inexistente, não se caracteriza como engano justificável, pois, o engano justificável do fornecedor é avaliado sem levar em conta sua culpa ou dolo. Caracteriza-se o engano justificável quando o fornecedor tomou todas as cautelas possíveis para evitar a cobrança indevida e, esta ocorreu por circunstâncias alheias ao seu controle, o que não corre no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Com propriedade, **somente o engano justificável devidamente comprovado** eximiria a Recorrida sob pena imposta pelo CDC, pois, o **engano justificável do fornecedor é avaliado sem levar em conta sua culpa ou dolo.***

(...)

Nesse mesmo sentido, importante destacar que, a SABESP cadastrou diversos edifícios comerciais no Sistema de Economia, motivo pelo qual, não pode alegar erro justificável por divergência de interpretações da Lei, tendo conforme visto, editado norma para regulamentar o cadastro e cumpriu a determinação legal em relação à diversos consumidores.

Sendo assim, restou demonstrada no Recurso Especial a infração ao parágrafo único do Artigo 42 do CDC, justificando reforma da r. decisão agravada, para dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora Agravante.

De outra parte, afastada a incidência da Súmula 07 do STJ, o Recurso Especial merece conhecimento também pela alínea 'c', ante a demonstração de que houve interpretação diversa da predominante em nossos Tribunais, comprovando tal fato com os argumentos expressos naquele recurso.

(...)" (fls. 980/990).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.636 - SP (2009/0020908-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, na origem, a União Brasileira de Vidros S/A propôs ação ordinária de restituição de valores cobrados indevidamente, contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sob os seguintes argumentos:

"(...)

A autora é proprietária do Edifício onde funciona a sua sede (...) composto por 14 (quatorze) unidades comerciais autônomas.

Todavia, a Autora se encontra cadastrada junto à Ré sob o nº (...) com apenas 1 (uma) unidade (economia) para o fornecimento de serviços de água e/ou esgoto, situação esta que, durante o período compreendido entre agosto de 1983 à dezembro de 1996, configurou flagrante ilegalidade e gerou considerável enriquecimento ilícito da Ré em prejuízo do Autor.

Com efeito, esta forma de cadastramento contrariou frontalmente as disposições legais que regiam a matéria no período acima mencionado, posto que, embora seja utilizada apenas uma ligação de água e esgoto, existe total identidade e separabilidade entre as 14 (quatorze) unidades autônomas componentes do Edifício da Autora.

O Decreto Estadual nº 21.123, de 04 de agosto de 1983, ao regulamentar o sistema tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, estabeleceu como critério básico para a cobrança de tarifas de retribuição pelos serviços prestados pela ré um conceito de ECONOMIA, que vincula plenamente o prestador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço. Vejamos.

'Art. 2º - Para efeito de faturamento, os usuários serão classificados nas Categorias Residencial, Industrial, Pública e Comercial, de acordo com as seguintes modalidades de utilização das economias:

I - Residencial: economia usada exclusivamente para moradia;

II - Industrial: economia na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria, estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - Pública : (...);

IV - Comercial: economia na qual a atividade exercida estiver excluída das categorias referidas nos incisos I a III, deste artigo.

Parágrafo único: Para os efeitos deste Regulamento, considera-se economia todo o prédio ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma para efeito de cadastramento e cobrança, indetificável e/ou comprovável na forma definida pela SABESP.

(...)

Art. 4º. No cálculo do valor da conta de água e/ou esgotos dos prédios com mais de uma economia, além da cobrança do consumo mínimo, por economia, o volume que ultrapassar o somatório dos mínimos será distribuído, igualmente, por todas as economias, aplicando-se-lhe as tarifas cobradas fixadas para os consumos e/ou coletas superiores aos mínimos das respectivas categorias, somando-se os valores encontrados."

Assim, de acordo com o texto legal acima transcrito, no caso do Edifício Aurora, que possui 14 (quatorze) unidades autônomas de uso exclusivamente comercial e industrial, plenamente justificável ou comprováveis, o correto cálculo das tarifas deveria levar em consideração o preço do metro cúbico fornecido, a ser calculado de acordo com os critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de economia estabelecidos no artigo 4º acima transcrito.

Todavia, não foi esta a forma que a ré efetuou a cobrança das tarifas da Autora. A mesma ignorou o critério regulamentar para cadastramento do contribuinte e cobrança de tarifas, posto que levou em conta, para o cálculo do excedente ao consumo mínimo, apenas 1 (uma) economia, conforme se comprova pelas contas ora juntadas, o que implicou em um considerável acréscimo das tarifas pagas pelo Autor, que arcou com valor superior ao efetivamente devido a título de remuneração dos serviços prestados pela Ré.

O sistema de cobrança acima mencionado vigorou até a entrada em vigor do Decreto Estadual 41.446, de 16/12/96, que modificou o sistema do faturamento da Ré.

Deste modo, ante à flagrante ilegalidade cometida pela Ré durante o período descrito, não restou outra alternativa à Autora senão a de propor a presente medida judicial, visando reaver os valores indevidamente pagos a maior. (...)" (fls. 5/6).

E este, o teor da sentença:

"(...)

Quando se trata de condomínio em edifícios, seja comercial, seja residencial, a existência de hidrômetro único não afasta o direito ao enquadramento em tantas economias quantas sejam as unidades autônomas, sob pena de violação não apenas ao Decreto nº 21.123/83 (que não faz distinção alguma no particular), como também da Lei Maior, que consagra o princípio da isonomia: não pode o consumidor residencial ou comercial ser tratado diferentemente apenas porque sua unidade autônoma esteja ou não em condomínio vertical ou horizontal.

*O caso dos autos, porém, é absolutamente diverso: trata-se de unidade consumidora **industrial** e, ademais, de consumidora **única**, estabelecida em **unidade única**, pouco*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importando a maior ou menor complexidade das dependências do imóvel.

A autora está estabelecida não em **unidades autônomas** (necessariamente aquelas assim definidas pela lei civil), mas, sim, em imóvel único (cf. fls. 28/30), que conta com diversas dependências, **sendo ela a única consumidora**. Óbvio, portanto, que **não pode pretender se afastar do regime de economia única, seja porque, primeiro, não se tem unidades autônomas, seja porque a atividade é industrial (independentemente de existirem dependências destinadas a atividades administrativas, integrantes de todo o complexo), seja porque se trata de uma única consumidora**.

A relação de fls. 31 e a planta de fls. 32 não deixam margem a dúvidas quanto à atividade industrial desenvolvida exclusivamente pela autora, em imóvel único (sem unidades autônomas assim definidas em lei), tornando-a, como é óbvio, consumidora de grande porte, que não tem direito a ver seu consumo fracionado artificialmente em catorze economias, como se cuidasse de catorze unidades consumidoras distintas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) (fls. 288/290).

Por sua vez, decidiu o Tribunal de origem, **verbis**:

"(...)

Pretende a Autora, por esta Ação de Repetição de Indébito, a devolução de quantias pagas a maior nas contas de consumo de água e esgoto no período de vigência do Decreto Estadual nº 21.123 de 4 de agosto de 1983, que estabeleceu o conceito de Economia para sustentar o cálculo de consumo, e seu Regulamento a partir de 05 de agosto de 1984.

Segundo este sistema, definidas as categorias dos usuários, para efeito de faturamento (residencial, industrial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública e comercial), atribui-se-lhes o conceito de economia para, somadas as unidades autônomas integrantes do prédio, distribuir entre cada uma o somatório do excedente de consumo em relação aos padrões ali estipulados de consumo mínimo.

Houve por bem o MM. Juízo a quo julgar improcedente a ação, por entender que o benefício de cadastramento por economia, não se estende aos prédios de utilização exclusivamente comercial, mas apenas aos imóveis de uso residencial e misto, razão pela qual não houve irregularidade por parte da Requerida.

Mas sem razão.

Certo é que, **a diferenciação entre os Consumidores seria somente no referente ao valor das tarifas, e não quanto à aplicação do Sistema de Economias.** Desta forma, o Consumidor (residencial, comercial e industrial) deverá pagar pela quantidade de água e esgotos consumidos, com a divisão do consumo mensal pelo número de unidades ou economias que o compõe.

No Decreto Estadual nº 21.123/83, não havia qualquer diferença em relação à finalidade da ocupação (comercial, residencial etc), sendo que, apenas com o advento do Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, seu artigo 3º, passou expressamente, a fixação da tarifa de fornecimento de água e de coleta de esgotos ser de forma privilegiada para as unidades autônomas residenciais.

'Art. 3º Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, públicas e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

(...)

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada como unidade autônoma RESIDENCIAL, para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela SABESP em norma apropriada'.

Ou seja, a partir daquela norma, os prédios comerciais deixaram de ser enquadrados como economias autônomas, retornando ao antigo conceito de uma única unidade, ainda que segmentada a estrutura.

Assim, merece procedência parcial o pedido de repetição do indébito, no caso, no período de agosto de 1984 até o início da vigência do Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, cujos valores serão auferidos, em liquidação de sentença (...).

Observa-se não ser cabível o acolhimento de restituição em dobro, uma vez que a Prestadora Requerida não agiu de má-fé, mas apenas em erro ao reconhecer a suposta legalidade do Decreto que classificou o Autor como única economia [matéria controversa]. O erro da Credora, nestas circunstâncias, não pode ser objeto de punição, mesmo porque é conduta escusável.

(...)" (fls. 550/552 - nossos os grifos).

A ora agravante, então, interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, alegando, além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cujos termos são os seguintes:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E teria sido violado, porque:

"(...)

O v. acórdão deu provimento à apelação do recorrente para julgar procedente o pedido inicial, todavia, deixou de condenar a Ré à devolução em dobro, sob a fundamentação de que a Recorrida não agiu de má-fé, sendo conduta escusável.

Daí, a interposição do presente recurso especial, que espera seja acolhido por este E. Superior Tribunal de Justiça, diante da manifesta afronta ao art. 42, § único, do CDC e do dissídio jurisprudencial, evidenciado pelos dois julgados deste mesmo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

O par. único do art. 42 do CDC dita que 'o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, POR VALOR IGUAL AO DOBRO AO QUE PAGOU EM EXCESSO, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável'.

Não há que se falar em engano justificável por parte da recorrida em razão de divergência jurisprudencial acerca da questão.

(...)

Ora, a única possibilidade de escusa seria a SABESP comprovar 'engano justificável', mas não o fez e era ônus da recorrida.

O engano justificável deve ser entendido como erro de fato justificável, jamais como erro de direito, sob pena de subverter-se o sistema legal, porque o erro de direito não é justificável, uma vez que a ninguém é dado desconhecer a lei. Depois, não é admissível 'interpretar a lei' a dano do consumidor e para efeito de locupletamento ilegal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor e no caso não deve haver a perquirição de culpa da SABESP, pois sua concorrência é irrelevante e sua verificação desnecessária, já que não interferirá na sua responsabilização.

(...)

Por conseguinte e em suma, o v. acórdão não aplicou o § único do art. 42 do CDC, merecendo, portanto, a revisão na sede do recurso especial, segundo o permissivo da letra 'a' do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, para que o controle seja feito e referido dispositivo seja aplicado.

(...)" (fls. 616/629).

Pela alínea "c", traz a agravante arestos desta Corte Superior (REsp nº 263.229/SP e REsp nº 650.791/RJ), no sentido de que basta haver a relação de consumo para se aplicar o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Conheço do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

De início, é de se ter que, além de não cumpridos os requisitos legais e regimentais necessários à demonstração do cotejo analítico, os precedentes desta Corte Superior de Justiça não guardam similitude fáctica com o acórdão impugnado.

Assim definido o âmbito de conhecimento do recurso, passo a decidir.

In casu, o acórdão recorrido, para julgar parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, reconheceu que o enquadramento da parte, feito pela SABESP, para fins de cobrança de tarifação de consumo de água, deu-se de forma equivocada, pois, "*(...) No Decreto Estadual nº 21.123/83, não havia qualquer diferença em relação à finalidade da ocupação (comercial, residencial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etc), sendo que, apenas com o advento do Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, seu artigo 3º, passou expressamente, a fixação da tarifa de fornecimento de água e de coleta de esgotos ser de forma privilegiada para as unidades autônomas residenciais. (...) A partir daquela norma, os prédios comerciais deixaram de ser enquadrados como economias autônomas, retornando ao antigo conceito de uma única unidade, ainda que segmentada a estrutura."

E, quanto à forma de restituição, concluiu, que o engano da SABESP, na espécie, era justificável, diante do erro na aplicação do Decreto nº 21.123/83, que é, inclusive, tema de controvérsia no Tribunal.

A insurgência está na restituição simples, e não em dobro, por não injustificável o erro diante de controvérsia jurisprudencial, porque o engano justificável deve ser entendido como erro de fato, jamais como erro de direito.

Efetivamente, não há, propriamente, falar em erro injustificável se a cobrança resulta da adesão, pelo Poder Público, à jurisprudência dos Tribunais, mais ainda quando submetida à controvérsia, pois a existência de discussão a respeito do enquadramento e a respectiva manifestação judicial sobre o mesmo afastam a hipótese de erro de fato.

E não é outra a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Recursos especiais. Cédula de crédito comercial. Revisão. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Dissídio. Juros moratórios. Capitalização mensal. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Honorários de advogado. Precedentes da Corte.

(...)

3. Não colhe a alegada violação dos artigos 4º e 9º da Lei nº 4.595/64 e 1.062 do Código Civil de 1916 quanto ao limite dos juros de mora, porque a cédula de crédito comercial é regida por legislação específica e o recurso especial do banco não desafia a norma do artigo 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do Decreto-lei nº 413/69.

4. Nas cédulas comerciais é possível o pacto de capitalização mensal dos juros, como alinhado em inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça.

5. O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o objeto da cobrança está sujeito à controvérsia na jurisprudência dos Tribunais.

6. Não prequestionada a descaracterização da cédula de crédito comercial, não tem passagem o recurso especial da autora nesse ponto.

(...)

8. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 528186/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 22/03/2004 p. 298 - nossos os grifos).

"Ação de restituição de indébito. Coisa julgada. TR. Comissão de permanência. Devolução em dobro. Precedentes da Corte.

1. Sinalizando o acórdão que não foi examinada na ação de busca e apreensão as questões relativas aos encargos, porque feito o pagamento apenas para impedir a retomada do bem, não há falar em coisa julgada.

2. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual.

3. A TR pode ser utilizada como índice de correção monetária desde que pactuada, vedada a sua aplicação, no caso, para o período da inadimplência, porque não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

4. A devolução em dobro prevista no art. 42, § 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Defesa do Consumidor não é pertinente quando o objeto da cobrança está sujeito à controvérsia judicial.

5. *Recurso especial conhecido e provido, em parte.*" (REsp 606360/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 01/02/2006 p. 531 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

(...)

4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

6. O Ato Normativo BNH 81, de 15.12.1969, determina que, na apuração do saldo devedor a ser coberto pelo FCVS, sejam consideradas como pagas pontualmente as prestações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais. Sobre tais prestações, estatui que se compõem 'de quotas de juros e de amortização'. Em cada prestação, 'a diferença entre a prestação do PES e a quota de juros (...) constituirá a quota de amortização'. Há, portanto, norma especial a determinar a imputação dos pagamentos mensais, quando insuficientes à quitação integral da parcela, primeiramente aos juros, e só depois, pelo saldo, ao principal.

7. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. No caso, o contrato foi celebrado em março de 1988, estando sujeito, portanto, às regras previstas na Lei 4.380/64, que limitou, em seu art. 6º, e, a sua taxa incidente sobre os contratos no âmbito do SFH a 10% ao ano.

8. Os valores que ora se reconhece terem sido pagos a maior pelo mutuário devem ser compensados com prestações vencidas e vincendas do contrato, de modo a restabelecer seu equilíbrio, assegurando que o saldo devedor ao final eventualmente apurado, a ser coberto pelo FCVS (Lei 7.682/88, art. 2º, II), reflita a efetiva equação econômica do ajuste, sem ser influenciado pelos pagamentos indevidamente exigidos pelo agente financeiro.

9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH.

10. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e provido, para reconhecer a legitimidade da correção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saldo devedor pela TR e para determinar a imputação dos pagamentos mensais primeiramente aos juros e depois ao principal.

11. Recurso especial dos autores parcialmente provido, para autorizar a compensação das quantias pagas indevidamente com prestações vencidas e vincendas do financiamento." (REsp 710183/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 254 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp nº 410.775/PR), que a 'existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso'.

II - Já assentou a Corte que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei.

(...)

V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ.

VI - 'Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal' (REsp nº 505.734/MA).

VII -Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento.

Agravo improvido." (AgRg no REsp 932894/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 13/10/2008 - nossos os grifos).

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.

IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

(...)

Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro." (REsp 756973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 185 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- Não incide a sanção do Art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84, 32%." (AgRg no REsp 895366/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 325 - nossos os grifos).

"I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. (...) II. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que 'os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

5. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor.

III. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos." (REsp 1090398/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009 - nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0020908-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.121.636 / SP

Números Origem: 200800968789 22840702 2284072002 99156903 9915692 99156927

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária